**LEI COMPLEMENTAR N° 054, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**REGULAMENTA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Valmir Augusto Rodrigues, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída nos termos do disposto na Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação aérea ou subterrânea.

**Art. 2º.** A COSIP corresponderá ao custo do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, com correção monetária pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, anualmente, compreendido o período de dezembro a novembro, fixada mediante Decreto do Poder Executivo.

**§ 1º.** Os novos valores da COSIP passam a vigorar nos seguintes importes:

|  |
| --- |
| **CONTRIBUINTES** |
| **Residenciais** | **Não Residenciais** |
| **R$ 8,10** | **R$ 13,90** |

**§ 2º.** O valor da COSIP, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, através da fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária ou permissionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

**Art. 3º.** Ficam isentos da COSIP os consumidores da classe Rural e Residencial, cujo consumo não exceda 30Kw/h.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

**Art. 5º.** A arrecadação da COSIP será integralmente movimentada em conta específica.

**Art. 6º.** Fica mantida a autorização do Poder Executivo para celebrar convênio com a Cooperativa de Eletricidade Praia Grande – CEPRAG, objetivando a operacionalização, apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município de Passo de Torres.

**Art. 7º.** Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se os efeitos dos Princípios da Anterioridade e Noventena.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Complementar nº 03, de 20 de dezembro de 2004.

Passo de Torres, 29 de dezembro de 2021.

# VALMIR AUGUSTO RODRIGUES

## Prefeito Municipal

**ANTÔNIO SCHEFFER SILVEIRA**

Secretário de Administração e Finanças